



# Vereador Kauan do Salão



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.**

**GAB-07/EAS  
PROJETO DE LEI INDICATIVO  
PROPOSTA Nº 07/2026**

**EDILSON ALVES DE SOUSA (KAUAN DO SALÃO)**, autoridade representante do Poder Legislativo Municipal de Linhares-ES, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com respaldos nos Artigos 121, 111, III e 125, I do Regimento Interno desta casa de Leis, motivado pela necessidade de democratizar a mobilidade urbana e remover as barreiras econômicas que impedem a população de usufruir de lazer e transportes, que são direitos sociais garantidos pela nossa Constituição Federal de 1988, propor o seguinte:

## **PROJETO DE LEI INDICATIVO**

Propõe ao Poder Executivo Municipal a Instituição de “Tarifa Zero” nos Transportes Coletivos do Município de Linhares nos finais de semanas e feriados.

Linhares-ES, 31 de março de 2026

**EDILSON ALVES DE SOUSA – KAUAN DO SALÃO.  
VEREADOR**

## **PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 07/2026**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “TARIFA ZERO” NOS TRANSPORTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES NOS FINAIS DE SEMANAS E FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia ao direito da gratuidade e/ou subsídio referente ao Programa Tarifa Zero aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, nos finais de semanas e feriados.





# Vereador Kauan do Salão



Art. 2º Fica instituído no município de Linhares o Programa Tarifa Zero que atenderá o Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, nos finais de semanas e feriados, em todo o seu território.

Art. 3º O Programa Tarifa Zero tem como finalidade assegurar a gratuidade no transporte coletivo à população de Linhares nos finais de semanas e feriados, cumprindo o direito social assegurado pela Constituição Federal.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo urbano de passageiros em todo o território de Linhares, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão firmado entre o Município e a Concessionária prestadora de serviço.

§1º Para os fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, com a finalidade de custear o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público nos finais de semanas e feriados.

Art. 5º O valor do subsídio será concedido diretamente pelo Município de Linhares com periodicidade mensal e corresponderá ao valor vigente na época da utilização do serviço multiplicado pelo número de usuários pagantes no mês.

Parágrafo único. Para fins de apuração do valor do subsídio, a concessionária prestadora do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros deverá apresentar relatório mensalmente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos indicando o número de usuários pagantes no mês, bem como outras informações estabelecidas em regulamento.

Art. 6º O Município poderá a qualquer tempo fiscalizar e acompanhar a prestação de serviço através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, e alterações posteriores, bem como promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), caso necessário para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA





# Vereador Kauan do Salão



A presente proposta de Projeto de Lei Indicativo tem como objetivo central a democratização do acesso à cidade e a garantia do transporte coletivo como um direito social, fundamental para a qualidade de vida da população. Ao instituir a Tarifa Zero nos finais de semanas e feriados, este projeto visa mitigar desigualdades sociais, fomentar a economia local e promover o lazer e uma mobilidade mais sustentável.

A nossa carta Magna estabelece o transporte como um direito social. No entanto, o custo da tarifa funciona como barreira para a população de baixa renda, que se vê restrita geograficamente nos momentos de lazer. A gratuidade aos finais de semana permite que trabalhadores, estudantes e suas famílias acessem lagoas, praias, parques, praças, serviços de saúde, equipamentos culturais e de lazer em outras regiões da cidade, promovendo a real integração urbana. Vejamos abaixo o que reza o Artigo 6º, caput da Constituição Federal:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

A implementação do “Programa Tarifa Zero” nos finais de semana garante a promoção do direito constitucional do cidadão, bem como o acesso ao transporte e lazer e gera um “efeito multiplicador” na economia. Com o deslocamento gratuito, aumenta-se o fluxo de pessoas nos centros comerciais, feiras, restaurantes e eventos culturais. Experiências nacionais demonstram que a gratuidade incentiva o consumo local, gerando emprego e renda, beneficiando especialmente os pequenos comerciantes e prestadores de serviços.

A tarifa zero nos transportes coletivos nos finais de semanas e feriados garante o direito ao lazer, que é essencial para a saúde mental e física do cidadão. Muitas famílias, devido ao alto custo das passagens para todos os membros, abdicam de atividades de lazer. O fim da cobrança nos finais de semanas e feriados devolve ao cidadão a dignidade de desfrutar das lagoas e praias de Linhares promovendo lazer, fortalecendo a economia e os vínculos sociais e comunitários.

A médio e longo prazo, a Tarifa Zero ajuda a diminuir a dependência do transporte individual. Mesmo que o trânsito seja mais fluido nos finais de semanas, a gratuidade incentiva a cultura do transporte público, tornando-o uma alternativa viável e atraente.

Segundo o Jornal “Correio”, o “Programa Tarifa Zero” já alcança aproximadamente 180 (cento e oitenta) cidades brasileiras, destacando os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Ceará dentre outros. Geralmente financiado por recursos municipais, com





# Vereador Kauan do Salão



estudos sobre o impacto econômico e a viabilidade do financiamento. A adesão de algumas cidades a este Programa pode ser conferido na internet no endereço: WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre.

Corroborando com os argumentos aqui expostos sobre a viabilidade deste projeto, podemos afirmar que existe uma tendência de mudança de gestão do transporte público em todo o País. Inclusive já há debates no legislativo, senado e governo Federal sobre a tarifa zero. Ademais, está em tramitação na Câmara dos Deputados Federais, o PL 3278/2021 (Marco Legal do Transporte Público Coletivo), propondo a estruturação do sistema de transporte público com possibilidade de custeio para tarifas reduzidas ou zero, separado da remuneração das concessionárias. Já, no Senado Federal tramita um Projeto de Lei nº 2121/2024 que institui o Programa Tarifa Zero para o transporte público, sem limites de viagens, dias ou horários, visando aumentar a circulação de renda e a qualidade de vida em todo o Brasil.

Conclui-se que a Tarifa Zero não é apenas uma medida técnica, é uma escolha política de colocar o cidadão no centro das políticas públicas. Garantir o transporte gratuito nos finais de semanas e feriados é um passo firme para tornar Linhares uma cidade mais justa, humana e democrática.

Diante da relevância social e econômica desta proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto Indicativo de Lei.

Linhares-ES, 31 de março de 2026.

**EDILSON ALVES DE SOUSA – KAUAN DO SALÃO**

**VEREADOR**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330034003100350037003A005000

Assinado eletronicamente por **EDILSON ALVES DE SOUSA** em **31/03/2026 11:30**

Checksum: **FABE6EEAD5A4548DAD0621AD81339271F0764848910A9091237A63EF6D53BBBB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330034003100350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.